



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.006636/2008-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-01.439 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GUSTAVO MAIA MOREIRA  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, os não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. Apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, a diferença de imposto deve ser exigida, acrescida de multa de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Na apuração do imposto, no ajuste anual, somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas com o próprio Contribuinte e com seus dependentes, comprovadamente pagas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa

de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência da multa isolada do carnê-leão.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

GUSTAVO MAIA MOREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC (fls. 860) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 622/656, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 58.263,23, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 126.650,46.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física;
- 2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- 3) Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos (com qualificação da multa em relação ao fato gerador de 31/10/2006);
- 4) Dedução indevida de despesas médicas (com multa qualificada);
- 5) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovada;

6) Multa isolada (50%) pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

Os fundamentos da autuação estão detalhadamente descritos no auto de infração e no termo de verificação fiscal que o integra.

O Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que o agente fiscal deveria ter dado ciência e fornecido cópia dos documentos citados na autuação. Aponta também, como vício formal e causa de nulidade do lançamento, a ausência de Termo de Encerramento Fiscal, e cita o art. 117 do Decreto nº 22.586/84 (que aprovou o regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina) e o art. 196 do CTN.

No mérito, o impugnante contesta o valor que a autoridade fiscal lançou como rendimento recebido de pessoa física, alegando que tal valor refere-se a despesas com escritura no cartório de registro de imóveis, topografia e projeto para construção de clínica e não a juros. Nega que tenha adquirido o acréscimo patrimonial a descoberto apurado na autuação e afirma que o referido acréscimo não foi comprovado. Sobre a omissão de ganho de capital, alega, inicialmente, que houve valorização dos imóveis, inclusive decorrentes de reformas realizadas e que, conforme faz prova o contrato de prestação de serviço que anexa, gastou R\$ 23.000,00 com a confecção de móveis sob medida para o apartamento no Ed. Alzemiro João Vieira, alienado em julho de 2004, em relação ao qual a autoridade fiscal apurou um ganho de R\$14.671,71, e que, em relação ao apartamento no Ed. Governador Felipe Schmidt, para o qual foi apurado um ganho de R\$ 61.400,00, foram feitos gastos no valor de R\$ 77.330,00, sendo R\$57.330,00 na confecção de móveis, R\$ 7.500,00 na reforma de esquadrias, aberturas e substituição de portas, R\$ 6.000,00 na troca de piso, R\$ 5.250,00 com demolição e divisórias e R\$ 1.250,00 com massa corrida. Em relação às despesas médicas cujas deduções foram glosadas, afirma que todas elas ocorreram e que não houve nenhum intuito de fraude pelas partes envolvidas; argumenta que a autoridade fiscal não podia considerar inidôneos os recibos emitidos pela Dra. Vânia Belli Cherem quando, ao final dos seus depoimentos, todas as partes afirmam que foi feita permuta e que as diferenças foram pagas em dinheiro. Ainda sobre este ponto, aduziu que os médicos também necessitam de serviços médicos e que podem realizar permutas e que não cabe à fiscalização tecer considerações sobre as especialidades dos médicos, que podem atuar na área que bem entender, e que, quanto aos valores referentes ao Dr. Fabio Fimino Lopes, o referido profissional confirmou suas alegações sendo um absurdo a fiscalização tentar demonstrar o número de sessões psiquiátricas necessárias a um paciente.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada, o impugnante alega que os valores depositados em suas contas correntes e de depósito referem-se a depósitos feitos por sua irmã, que morava na Itália.

Por fim, o Contribuinte impugnou a multa exigida isoladamente, sob o argumento de que demonstrou a inverdade dos fatos que ensejaram a autuação.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da conclusão do voto condutor assim vazado:

*Pelas razões postas, manifesto-me pela procedência parcial da impugnação,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 18/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

- a) considerando não impugnado o imposto no valor de R\$767,46;*
- b) reduzindo a multa de ofício aplicada sobre o imposto não impugnado para o percentual de 75%;*
- c) mantendo o crédito tributário exigido no valor de R\$48.443,33, acrescido da multa de ofício de 75% e 150%, conforme aplicada pela autoridade fiscal, e dos encargos legais devidos à época do pagamento;*
- d) mantendo a multa exigida isoladamente.*

Os fundamentos da DRJ estão a seguir resumidos.

Inicialmente, foi ressaltado que, em relação à glosa das despesas médicas, parte da exigência não foi contestada, insurgindo-se o Impugnante apenas com relação à glosa das despesas declaradas como tendo sido pagas a Vânia Belli Cherem e Fábio Firmino Lopes. Em relação às demais, a DRJ considerou definitiva a exigência.

Foi rejeitada a preliminar de nulidade sob o fundamento de que não se identificou prejuízo ao exercício do direito de defesa; de que todos os elementos necessários ao exercício deste direito estavam nos autos do processo a que o Contribuinte tinha acesso. Sobre o alegado vício formal, observou que, além de o fato não se constituir vício ensejador da nulidade do lançamento, a falta foi suprida com a ciência do Termo de Verificação Fiscal que, formalmente, declarou encerrada a ação fiscal.

Quanto ao mérito, relativamente aos rendimentos recebidos de pessoa física, a DRJ rejeitou a alegação da defesa de que os valores recebidos de Isaías J. Duarte refere-se a despesas com cartório e não a juros, por falta de provas; também manteve a multa exigida isoladamente, pelo não pagamento do imposto antecipado, conforme previsão legal.

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto a DRJ observou que a defesa foi genérica, limitando-se a negar a existência do acréscimo patrimonial, sem apresentar elementos que infirmassem os valores apurados pela autuação, conforme demonstrado do demonstrativo de evolução patrimonial, o qual deve prevalecer.

Relativamente ao ganho de capital, a DRJ observou que não há como considerar a avaliação do imóvel pelo valor de mercado, considerando sua valorização, por falta de previsão legal, e também não há como considerar os gastos realizados nos imóveis, pois tais custos não estavam discriminados na declaração de bens e rendimentos, o que era uma exigência legal.

Quanto à glosa das despesas médicas, a DRJ acolheu a alegação da defesa quanto aos pagamentos feitos a Fábio Firmino Lopes e a Vânia Belli Cherem. Também foi afastada a qualificação da multa em relação ao item 04 da autuação.

Finalmente, sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas a DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que há previsão legal expressa para este tipo de lançamento e de que o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos. Sobre a alegada origem, observou que, como prova da alegada origem, foi apresentado apenas comprovação de que a irmã morava na Itália e declaração desta de que lhe confiava recursos, o que não comprova as origens dos depósitos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/01/2010 (fls. 878) e, em 10/02/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 879/890, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Quanto às despesas médicas, o Recorrente contesta a conclusão do Relator de que parte da autuação não foi contestada. Diz que, diferentemente, sustentou na defesa a idoneidade dos recibos apresentados.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. Afirma o Recorrente que a autoridade fiscal deveria ter dado ciência dos atos e termos e documentos que embasaram a autuação e como não o fez restou dificultado o exercício do direito de defesa. Incorre em erro o Recorrente, todavia, pois, diferentemente do que entendeu, os elementos que embasaram a autuação e os atos e termos lavrados pela autoridade ficaram foram, sim, colocados à sua disposição, pois foram acostados aos autos os quais ficaram à sua disposição no período de impugnação. Aliás, no próprio auto de infração, do qual o Contribuinte acusou o recebimento de cópia, reza expressamente que “fazem parte integrante do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados” (fls. 656).

Não há falar, portanto, em cerceamento de direito de defesa quanto a este aspecto. Não vislumbro também prejuízo ao exercício do direito de defesa quanto a outros aspectos ou qualquer outro vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, são várias as questões que permanecem em discussão em sede recursal. E passo a examiná-las.

Inicialmente, sobre a glosa das despesas médicas, restam em discussão apenas o glosa do valor de 3.265,00 referente a pagamento feito a Fábio Firmino Lopes e os valores considerados não impugnados, estes últimos, inicialmente, deve-se verificar a contestação quanto ter sido ou não a matéria impugnada.

Pois bem, o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 é claro ao determinar que a impugnação deve ser expressa e se não for a matéria será considerada não impugnada, a saber:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Neste caso, como ressaltou a decisão de primeira instância, com relação à dedução em questão, nada foi dito expressamente sobre o lançamento senão a referência genérica ao direito à dedução. Mesmo no recurso o Contribuinte reitera o direito à dedução, porém, mais uma vez de forma genérica; enfim, não aponta razões de defesa especificamente com relação a estes item.

Nestas condições, penso que agiu com acerto a autoridade julgadora de primeira instância ao considerar definitiva a autuação nesta parte.

Sobre a despesa médica no valor de R\$ 3.265,00 paga a Fábio Firmino Lopes, o Recorrente não apresenta razões de defesa adicionais no recurso. Não traz elementos adicionais de prova, por exemplo, da efetividade do pagamento, o que foi o principal fundamento para a glosa e para a manutenção da exigência pela primeira instância julgadora.

Sem a apresentação de elementos de prova que infirmem os fundamentos da autuação não há como rever o lançamento, razão pela qual mantenho a exigência neste ponto.

Sobre os rendimentos recebidos de pessoa física, trata-se de valor recebido de Isaías J. Duarte que, segundo a Fiscalização refere-se a juros, à diferença entre valor emprestado e o valor recebido. O Recorrente alega que a diferença refere-se a despesas com cartório e projetos. Ocorre que, como observou a DRJ, o Contribuinte não apresenta nenhum elemento de prova de sua alegação. E, se emprestou um valor e recebeu como retorno um valor maior a diferença configura acréscimo patrimonial, no caso designado como juros, salvo se comprovada outra causa para o pagamento e, como se viu, não foi comprovada esta outra causa.

A exigência, portanto, deve ser mantida também com relação a este item. Afasto, todavia, a exigência da multa isolada. É que a possibilidade da exigência simultânea da multa isolada com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, já foi rejeitada por este Conselho. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

*Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)*

É como penso. Entendo que a questão se resolve na natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. (...)*



*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*(...)*

*III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixarmos de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*(...).*

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, enseja dor da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº. 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

Outra infração foi o acréscimo patrimonial a descoberto. Às fls. 609/614 estão os demonstrativos de evolução patrimonial, nos quais estão indicados, de forma detalhada, e por mês, os ingressos e saídas de recursos e, segundo este relatório, em alguns meses os dispêndios foram maior do que os ingressos, o que configura acréscimo patrimonial a descoberto. Na sua defesa o Contribuinte limita-se a afirmar que não obteve acréscimo patrimonial e diz que o acréscimo não foi comprovado. Contrariamente ao que afirma, contudo, os demonstrativos acima referido confirmam a ocorrência de gastos em valores maiores do que os ingressos de recursos, justificando o lançamento. Caberia ao Recorrente apontar contestar estes cálculos, demonstrando outras origens ou a inexistência dos gastos, mas nada apresentou, e, portanto, não há o que ser revisto na autuação.

Passo a examinar a omissão de ganho de capital na alienação de bens. A Fiscalização apurou diferença entre o custo de aquisição de imóveis, segundo declarado pelo Contribuinte, e o valor de alienação, considerando essa diferença ganho de capital. O Contribuinte, por sua vez, afirma que realizou gastos no imóvel, elevando seu custo e, portanto, eliminando o ganho de capital. A DRJ manteve a exigência sob o fundamento de que o Contribuinte não lançou na declaração de bens os alegados gastos com reforma.

De fato, para incorporar ao custo de aquisição dos bens para fins de apuração de ganho de capital, os gastos com reforma dos bens devem ser informados na declaração de bens e, mais que isto, devem ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. No presente caso, além de não ter informado nas declarações os referidos gastos, os documentos apresentados pelo Contribuinte para comprovar a despesa não são hábeis e idôneos para fazer tal prova: o Contribuinte apresenta contratos com empresa fornecedora de móveis confeccionados sob medida. Mas o documento hábil para comprovar a aquisição de bens e serviços de pessoa jurídica é a nota fiscal e o recibo, de modo que apenas o Contrato não é suficiente para fazer tal prova.

Note-se que a se considerar os alegados gastos o Contribuinte teria tido com os imóveis o fato implicaria em acréscimo patrimonial a descoberto em valor maior do que o que foi apurado originalmente pela fiscalização, caso os gastos tivessem sido informados.

Assim, somando-se estes dois aspectos: o fato de não ter sido informados na declaração de bens os alegados gastos e de não terem sido comprovados com documentos fiscais hábeis, concluo pela manutenção da exigência neste aspecto.

Sobre a qualificação da multa de ofício, o fundamento para tanto foi a informação de valor menor de alienação da Escritura de Compra e Venda do imóvel em 2006. E, de fato, comprando-se o valor declarado na Escritura de fls. 226/226 (R\$ 63.000,00) e o valor constante do Contrato Particular de Compra e Venda, corroborado por uma ordem de pagamento, às fls. 442/446, segundo os quais o valor da alienação foi R\$ 113.000,00, resta caracterizado o evidente intuito de fraude, pela informação em documento público propositadamente inverídica.

Mantenho, pois, também a qualificação da multa.



Finalmente, resta examinar a autuação feita com base em depósitos bancários com origens não comprovadas. Registre-se, inicialmente, que os extratos bancários que serviram de base para a autuação foram fornecidos pelo próprio Contribuinte e, portanto, não se cogita aqui de quebra de sigilo bancários.

O Contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as origens dos depósitos bancários e, com relação àqueles cujas origens não foram consideradas comprovadas, apresentou apenas recibos de depósitos, todos feitos em dinheiro, e nos quais não se identifica o depositante. Portanto, os elementos apresentados não comprovam as origens. A alegação de que os depósitos foram feitos por sua mãe ou por sua irmã somente poderiam ser acolhida com a identificação do depositante ou com a demonstração da saída de recursos de contas destas pessoas nas mesmas datas e valores. Sem estes elementos restam sem comprovações as origens dos depósitos.

Sobre a possibilidade jurídica de lançamento com base em depósitos de origens não comprovadas a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, e tem previsão legal expressa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência da multa isolada do carnê-leão.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 11516.006636/2008-37

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.439**.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2012

---

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----  
Procurador(a) da Fazenda Nacional